



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.000696/97-26
Acórdão : 203-07.924
Recurso : 116.192

Sessão : 23 de janeiro de 2002
Recorrente : MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

DCTF – MULTA PELA FALTA DE ENTREGA – A entrega de DCTF é obrigação acessória autônoma, puramente formal, que não possui vínculo direto com a existência de fato gerador de tributo. Verificando-se a ocorrência de situação fática prevista na legislação tributária que torna exigível a obrigação acessória, é devida a multa legalmente prevista pelo seu descumprimento no prazo estipulado. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2002

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Maria Teresa Martínez López, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira e Adriene Maria de Miranda (Suplente).
cl/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10875.000696/97-26

Acórdão : 203-07.924

Recurso : 116.192

Recorrente : MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

RELATÓRIO

Transcrevo o relatório da decisão recorrida:

"Contra o contribuinte em epigrafe foi lavrado o auto de infração de fls. 12/13, mediante o qual se lhe imputa a não apresentação das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, relativas aos meses de FEV/1995 a OUT/1996, e se lhe exige a penalidade pela infração correspondente, no valor de dezoito mil, cento e trinta Reais e dez centavos.

A exigência fundamentou-se no art. 11, §§ 2º, 3º e 4º do Decreto-lei nº 1968/1982, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2065/1983; art. 11 do Decreto-lei nº 2287/1986; art. 5º e 6º do Decreto-lei nº 2323/1987; art. 66 da Lei nº 7799/1989; e art. 3º, inciso I, da Lei nº 8383/1991.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento (fls. 18/19). Afirmou que as DCTF em questão teriam sido entregues pelo estabelecimento matriz, tendo em vista a centralização da escrituração fiscal e contábil da empresa, conforme legislação vigente. Acrescentou que a entrega centralizada das declarações em nada prejudicou a Fazenda Nacional, por se tratar a DCTF de obrigação acessória, que não implica no recolhimento de tributos; e que, por isso, deve ser empregado o emprego do princípio da equidade ao caso."

A autoridade julgadora de primeira instância manteve, na íntegra, o lançamento, em decisão assim ementada (doc. fls. 50/52):

"Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1995, 1996

Ementa: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10875.000696/97-26
Acórdão : 203-07.924
Recurso : 116.192

A inobservância de obrigação acessória – apresentação de DCTF – prevista na legislação tributária, converte esta em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária, sujeitando o infrator às sanções legais.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Inconformada com a decisão singular, a autuada, às fls. 60/67, interpôs Recurso Voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, onde, em suma, alega que:

a) as DCTF foram entregues no prazo, de forma centralizada, pela matriz, e que nenhum prejuízo foi causado ao Fisco;

b) a autuação emerge como abusiva, injusta e confiscatória; e

c) após notificada, a empresa entregou as DCTF, em 1998, mas sobre a multa ainda continuam a incidir atualização monetária e juros até os dias de hoje.

Às fls. 122/123, há prova da existência de determinação judicial para o seguimento do recurso voluntário sem a exigência da efetivação do depósito recursal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10875.000696/97-26
Acórdão : 203-07.924
Recurso : 116.192

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e, por determinação judicial, dele conheço sem o respectivo depósito judicial.

Argui a recorrente que as DCTF foram entregues no prazo, de forma centralizada, pela matriz; que nenhum prejuízo foi causado ao Fisco; que a autuação emerge como abusiva, injusta e confiscatória; e que, após notificada, a empresa entregou as DCTF em 1998, mas, sobre a multa, ainda continuam a incidir atualização monetária e juros até os dias de hoje.

Como bem colocado pelo julgador de primeira instância, conforme Documento de fl. 10, a autorização para apresentar DCTF centralizada refere-se somente ao PIS e às COFINS.

Dessa forma, a recorrente estava obrigada a apresentar as DCTF em relação aos demais tributos e contribuições federais.

A obrigação de entregar a DCTF é acessória e autônoma.

As obrigações acessórias autônomas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora de tributo, sem qualquer laço com os efeitos do fato gerador do mesmo.

Vale lembrar que a apresentação da DCTF é uma obrigação acessória e seu descumprimento acarreta uma sanção, a qual independe do pagamento de tributos.

A falta de entrega da DCTF é o descumprimento de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. Consiste na abstenção do exercício de regra de conduta formal, que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

Dessa forma, o simples fato de não entregar a DCTF no prazo estipulado, quando a legislação obriga a recorrente, enseja a aplicação da penalidade legalmente prevista, pois trata-se de responsabilidade acessória e autônoma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10875.000696/97-26
Acórdão : 203-07.924
Recurso : 116.192

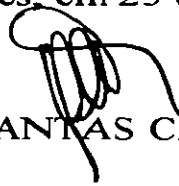
A multa aplicada decorre do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta formal imposta a uma determinada categoria de contribuinte.

Quanto à correção monetária e aos juros de mora, é pacífico o entendimento de que são devidos até o pagamento do crédito tributário lançado, pois a recorrente não o recolheu quando da lavratura do auto de infração.

Pelo exposto, concluo que a decisão recorrida não merece reforma e nego provimento ao recurso.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2002


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO